



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº PL 1409 /2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
Em. 01/02/17
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º A lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Considera-se deficiência, para os efeitos desta Lei, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva com as demais pessoas na sociedade.

II - O § 2º, do inciso VIII, do art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

(....)

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo que se estabilizou durante o período de tempo suficiente para não

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409 / 17
Fls. Nº 05 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/02/2017 14:07
Edy 12578



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



permitir recuperação ou ter probabilidade de que se reverta, apesar de novos tratamentos.

III – O inciso VIII, do art. 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de educação, saúde e de assistência social locais.

IV – O inciso I, do art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16.

I – desenvolvimento de ações preventivas de deficiência desde a gestação;

V – O art. 19, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art.19.

(...)

VI – implante coclear e Aparelho de Amplificação Sonora individual-AASI – para pessoas com deficiência auditiva.

VI – O inciso IX, do art.21, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.21

(...)

IX – acompanhamento do desenvolvimento infantil nos aspectos motor, sensorial e cognitivo;

VII – O inciso VI, do art.35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35.

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409/17
Fls. Nº 02 E.S.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



VI – de educação profissional, voltados à formação básica da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho.

VIII - Os §§ 1º e 2º, ambos do art. 37 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

§ 1º A obrigatoriedade a que se referem os incisos I e III deste artigo implica o dever do Poder Executivo de arcar com os custos decorrentes da Educação Especial em estabelecimentos públicos de direitos privados em cujas localidades não exista atendimento gratuito por parte do Poder Público aos alunos com deficiência.

§ 2º A educação da criança com deficiência terá início, obrigatoriamente, na estimulação precoce, mediante garantia do atendimento educacional especializado.

IX – O inciso I, do art.39, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39.....

I – diferenciação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação:

X – Os incisos I e III, do art.43, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.....

I – diferenciação curricular, de acordo com as especificidades do aluno, permitindo-lhe a conclusão do ensino superior;

(...)

III – diferenciação de provas, nos termos do art.42, parágrafo único, de acordo com deficiência; 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1409 / 17

Fls. Nº 03 E, J



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XI – O § 2º, do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.48.....

(....)

§ 2º A programação institucional de cursos deverá incluir mecanismos de articulação nas áreas de educação, trabalho, emprego e renda e de ciência e tecnologia.

XII – O art. 49 Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A educação profissional para a pessoa com deficiência será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio;

III - educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A educação profissional acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas, nos seus níveis e modalidades, em escolas especializadas em educação especial para o trabalho, entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e as de direitos privadas que ministram educação profissional oferecerão, obrigatoriamente, cursos profissionais à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento, e não ao nível de escolaridade do interessado.

§ 3º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Poder Executivo terão validade em todo o território nacional. o

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1405 / 17

Fls. Nº 04 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XIII – O caput e inciso I, do art.50, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. As escolas e instituições especializadas em educação profissional oferecerão, quando necessário, atendimento educacional especializado para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência, assegurando, no mínimo, as seguintes medidas:

I - diferenciação e flexibilização curricular, métodos, técnicas, organização, recursos educacionais e institucionais, bem como processos de avaliação para atender às necessidades educacionais de cada aluno;

XIV – O art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Considera-se trabalho educativo aquele concernente às atividades de adaptação e capacitação para o mundo do trabalho de adolescente e adulto com deficiência em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social prevalecem sobre o aspecto produtivo, sendo desenvolvido em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º O trabalho educativo não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial e avaliação dinâmica que identifique o potencial vocacional da pessoa com deficiência.

§ 2º O trabalho educativo deve propiciar o início do processo de qualificação e inserção da pessoa com deficiência no mundo de trabalho.

XV – O caput e § 6º, do art. 54 passam a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409 / 12
Fls. Nº 05 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 54. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar à pessoa com deficiência, adolescente ou adulta, maior de 14 (catorze) anos, inscrita em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico e cognitivo, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

(...)

§ 6º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

XVI – O parágrafo único do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57.....

Parágrafo único. Os programas governamentais desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social e Secretaria de Trabalho são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência.

XVII – O art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A habilitação e a reabilitação profissional deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1409 / 17

Fls. Nº 06 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XVIII – O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Constituem modalidades de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

I - Emprego Convencional: modalidade de contratação que proporcione à pessoa com deficiência condições que a levem a uma atividade produtiva e remunerada, realizada no mercado de trabalho competitivo, a qual lhe assegurará o exercício de seus direitos e deveres trabalhistas e permitirá sua inclusão social, das seguintes formas:

a) Emprego Convencional Sem Apoio: pessoas com deficiência que conseguem obter e manter um emprego convencional, assim como nele serem treinadas e progredir, sem precisar de apoio especial ou procedimento especial.

b) Emprego Convencional Com Apoio: pessoas com deficiência que conseguem obter e manter um emprego convencional, assim como nele serem treinadas e progredir, porém, precisam de algum apoio especial e/ou procedimentos especiais.

II - Emprego Apoiado: modalidade de trabalho competitivo, em recintos inclusivos, desempenhado por: pessoas com deficiência importante que nunca trabalharam fora das entidades social, e; por pessoas para quem o emprego competitivo tem sido intermitente ou interrompido em consequência da condição impeditiva que, portanto, necessitam serviços de apoio contínuo para desempenhar tal trabalho ou emprego.

a) Emprego Apoiado Individual: modalidade de trabalho em que apenas uma pessoa de cada vez é colocada em empresas de qualquer tamanho.

b) Equipe de Prestação de Serviço Via Equipe Móvel Inclusiva: modalidade de trabalho em que um grupo de pessoas com e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409 / 17
Fis. Nº 07 E.J.



sem deficiência, conforme seu potencial profissional, demandas do mercado de trabalho, que necessitam de apoio constante de um supervisor para dinamizar o processo de produção e o de interação social da equipe no local de trabalho inclusivo.

c) Equipe de Prestação de Serviço Via Enclave Inclusivo: modalidade de trabalho em que trabalham pessoas com deficiência acompanhadas por um apoiador.

III - Trabalho Autônomo: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, destinado à emancipação econômica e pessoal da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As feiras livres e feiras permanentes instaladas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, reservar um total de quatro boxes para cada instituição mantenedora de pessoas com deficiências intelectuais e sensoriais, as quais os utilizarão em forma de rodízio, conforme determina a Lei nº 2.559, de 29 de junho de 2000.

XIX – O inciso II e caput do art. 62 passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 62. A instituição privada sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência, constituída na forma da lei, poderá intermediar a modalidade de colocação apoiada no trabalho de que trata o inciso II do artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para prestação de serviços em empresas privadas, situação em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a empresa privada; ◊

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1409/17
Fls. Nº 08 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XX – O art.62 passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

III – para prestação de serviços em empresas privadas, situação em que o vínculo de emprego se estabelece com a entidade privada, desde que ocorra a inclusão da pessoa com deficiência dentro das empresas privadas.

XXI – O art.63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A entidade pública ou privada sem fins lucrativos poderá, dentro da modalidade de colocação seletiva da pessoa com deficiência, manter oficina protegida de produção pré-profissionalizante, com vínculo empregatício.

XXII – O inciso I, do art.67 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

I - garantia de desconto de 50% do valor do ingresso às diversas modalidades da cultura, esporte e lazer à pessoa com deficiência;

XXIII – O art.88 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.(Redação dada pelo Lei Nº 4887 DE 13/07/2012). ◊

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409 / 17
Fls. Nº 09 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XXIV – O inciso I, do art.93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.93.

I - o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

XXV – O inciso II, do art.135 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135.

(...)

II - criação de políticas e programas de assistência social voltadas para a pessoa com deficiência, em caráter complementar, para aqueles que deles necessitem;

XXVI – O art.142 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou intelectual na carteira de identidade, quando esta for solicitada pela pessoa com deficiência ou seu responsável legal, nos termos da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004.

XXVII– O art.154 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência física, intelectual ou sensorial, proceder à imediata busca e localização, conforme determina a Lei nº 3.235, de 03 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. @

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1409/12
Fls. Nº 10 E.S.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo propor alteração a redação conferida a Lei 4.317/2009, de 09 de abril de 2009, que institui a Política da Pessoa com Deficiência, e consolida as normas de proteção promovendo, a seu turno, a proteção das pessoas que, de alguma forma, tenha alguma de suas capacidades limitadas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assevera em seus arts. 36 e 37, que o Poder Público deve se organizar de forma a implementar serviços e programas completos aptos a promoverem a habilitação ou reabilitação profissional para o mercado de trabalho, conforme se vê:

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1o Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1o do art. 2o desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2o A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3o Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 409 / 12
Fls. Nº 11 E.T.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4o Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5o A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6o A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7o A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1409/17

Fls. Nº 12 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Atento ao que orienta o Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta proposta sugere a inclusão das seguintes modalidades de emprego: 1) emprego convencional, a ser desempenhado de forma individual com e sem apoio, mediante colocação competitiva em empresas privadas e por concurso público, em atendimento a legislação trabalhista e previdenciária; 2) emprego apoiado, a ser desempenhado de forma individual, por equipe de prestação de serviços via equipe móvel inclusiva e equipe de prestação de serviços via enclave inclusivo, mediante a colocação competitiva seletiva com apoios, com adoção de procedimentos e apoios especiais e de ajudas técnicas, e; 3) trabalho autônomo, a ser desempenhado individualmente, indústria caseira e cooperativa, mediante colocação competitiva.

Ademais, cabe registrar que todas as modalidades de emprego atendem o disposto no Decreto nº 3.298/1999, a Lei de Cotas (nº 8.213/1991) e a Lei Brasileira de Inclusão (nº 13.146/2015), na Lei do Cooperativismo, nº 5.764/1971 e ainda, atendem as definições conferidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Associação Americana dos Deficientes Intelectuais e do Desenvolvimento – AAIDD.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P2 Nº 1409 / 17
Fs. Nº 53 F. 5.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



No que se refere aos benefícios concedidos as instituições que empregarem em seu quadro profissionais com deficiência, a lei Brasileira de Inclusão - LBI nº 13.146/2015 trouxe mais benefícios, pois determinou que as instituições sejam contempladas por recursos necessários, todavia, em contrapartida, precisam demonstrar que estão devidamente habilitados para atender pessoas com deficiência, independentemente de suas características específicas.

Com efeito, as sugestões foram desenhadas no sentido de colocar a disposição destas instituições, que cuidam com tanto carinho da profissionalização de pessoas com necessidades especiais, os recursos necessários ao desempenho de seus trabalhos e conseqüentemente promoverem uma melhor capacitação destes profissionais para ingresso e subsistência no mercado de trabalho.

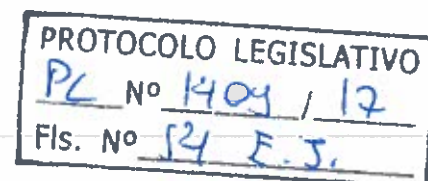
Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao buscar promover o bem de todos, sem preconceitos e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, quando estende às pessoas com qualquer tipo de necessidade especial os direitos dispostos na Lei em alteração.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em,


Deputado **DELMASSO**

Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.409/17 que “Altera a Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que “Institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

